Processo nº:	0411733-65.2015.8.19.0001
Tipo do Movimento:	Decisão
Descrição:	Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO em face de COSSE BRASIL 1 COMÉRCIO LTDA e seus sócios ANA PAULA COSSE FREIRE, WILSON FLORENCIO RIBEIRO e ROSELAINE CARVALHO BALBINO, alegando que a primeira ré não realiza a entrega dos produtos vendidos, recusando-se a devolver o valor pago pelo produto não entregue, não possibilita o cancelamento do pedido, não dispõe de S.A.C. e não disponibiliza no ´site´ informações sobre a sociedade, como número de inscrição do CNPJ, endereço e telefone para contato. Aduz que tais práticas violam os contratos firmados com os consumidores, bem como as regras previstas no C.D.C. e no Decreto nº 7.962/13. Acresce que foi instaurado o inquérito civil nº 408/2013, em anexo, onde foram reunidas várias reclamações feitas por consumidores lesados, que crescem a cada dia, direcionadas ao Serviço de Ouvidoria do M.P., ao PROCON-RJ e ao ´site´ RECLAME AQUI, tudo evidenciando a falha na prestação de serviços e violação aos direitos do consumidor. Registra que tentou contato com a empresa e seus sócios, mas não obteve êxito, caracterizando a intenção fraudulenta destes. Aduz que a conduta da primeira ré gerou danos de ordem moral, material e coletivo. Pugna pela concessão/confirmação da liminar, visando a desconsideração da personalidade jurídica da primeira ré, com o fito de alcançar os sócios que já constam do polo passivo da presente, por entender ser caso de uso fraudulento da pessoa jurídica por eles mantida, bem como a imediata suspensão da atividade da primeira ré, até que se comprove o cumprimento dos contratos firmados com os consumidores, obrigando-a a adequar a loja virtual aos requisitos determinados pelas normas que regulam o comércio eletrônico, disponibilizando informações sobre o fornecedor, sobre a forma de compra e entrega, possibilidade de cancelamento do pedido e instalação de serviço de pós-venda (SAC), tudo sob pena de multa diária no montante de R$20.000,00 no caso de descumprimento e retirada imediata do ´site´ da primeira ré do ar, com proibição de substituição por outro ´site´, pugnando ao final pela condenação dos réus no pagamento de indenização a título de dano moral e material, em sentido amplo, bem como em sentido coletivo, está no valor mínimo de R$300.000,00 (trezentos mil reais). É O RELATÓRIO. DECIDO. A medida pleiteada exige alguns requisitos para sua concessão, quais sejam, a probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, assim entendido como o fumus boni iuris, e a existência de uma situação capaz de gerar fundado receio de dano grave, que constitui o periculum in mora. No caso dos autos, o primeiro requisito, fumus boni iuris, caracteriza-se pela não entrega, reiterada dos produtos pagos pelos consumidores, sem prestação de esclarecimentos e sem comunicação via SAC, enquanto que o segundo requisito, periculum in mora, está representado pelo grave risco de dano aos consumidores. De fato, compulsando-se os autos e o inquérito civil em apenso, verifica-se que a primeira ré, com o desrespeito reiterado a entrega dos produtos oferecidos, viola o princípio da boa-fé objetiva, o qual deve reger as relações de consumo, infringindo, de igual forma, o dever de informação. Com efeito, o art.51 da lei consumerista, no inciso IV, considera nulas de pleno direito as cláusulas que estabeleçam obrigações, que mostrem, dentre outras características, incompatibilidade com a boa-fé ou a equidade. Cumpre ressaltar, ainda, que o artigo 37 do mesmo diploma, proíbe expressamente toda publicidade enganosa ou abusiva, capaz de induzir o consumidor em erro. Assim DEFIRO parcialmente a LIMINAR, para determinar a imediata suspensão da atividade da primeira ré, até que se comprove o cumprimento dos contratos firmados com os consumidores, obrigando-a a adequar a loja virtual aos requisitos determinados pelas normas que regulam o comércio eletrônico, disponibilizando informações sobre o fornecedor (nome empresarial, CNPJ, endereço físico), bem como informações sobre a forma de compra e entrega, possibilidade de cancelamento do pedido e instalação de serviço de pós-venda (SAC), tudo sob pena de multa diária no montante de R$20.000,00 (vinte mil reais), no caso de descumprimento e retirada imediata do ´site´ da primeira ré do ar, com proibição de substituição por outro ´site´. Quanto ao pedido de Desconsideração de Personalidade Jurídica, aguarde-se o contraditório. Citem-se e intimem-se. Publique-se o edital a que alude o art.94 do C.D.C.

Imprimir Fechar